



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 9 de maio de 2018 - Ano 10 – nº 2408



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Fundos .....	4
Autarquias .....	8
Empresas Estatais .....	11
Poder Legislativo .....	12
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Balneário Camboriú.....	13
Barra Velha.....	13
Blumenau .....	14
Botuverá .....	15
Brusque .....	15
Camboriú .....	16
Canoinhas .....	17
Caxambu do Sul .....	17
Chapecó .....	18
Herval d'Oeste .....	19
Ilhota.....	19
Itajaí.....	20
Jaraguá do Sul .....	20
Joinville.....	21
Lages.....	22
Navegantes .....	23
Palhoça.....	24
Saltinho.....	24
São José.....	25
Três Barras.....	26
Videira .....	26
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>27</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>28</b>

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	29
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA .....	30

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Medida Cautelar Concedida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 07/05/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no processo nº @REP-18/00222456 pelo Conselheiro José Nei Ascari em 04/05/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/05/2018, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Tomada de Preços nº 69/2017, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau, que tem por objeto a execução de obras e reformas na escola EEB Padre José Maurício.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:**@REC 17/00011569

**UNIDADE GESTORA:**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Caçador

**INTERESSADO:**Arlton Oscar Angelo

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @RLA-12/00049508

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Recursos (CRE - DRR/CREC)

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 322/2018

Cuida-se de Recurso de Reexame, interposto por Arilton Oscar Angelo, Engenheiro Fiscal responsável pela obra na EEB Santa Terezinha, no período compreendido entre 04/02/2010 a 30/05/2011, contra o Acórdão nº. 0569/2016, proferido no processo RLA 12/00049508, concernente a aplicação de recursos oriundos do FUNDEB pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional (SDR), de Caçador, nos exercícios de 2009 a 2011.

O acórdão supracitado aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face de ter considerado liquidada despesa não concluída em afronta ao que determina os arts. 62 e 63 da Lei nº. 4.320/1964, sendo publicado no dia 01/11/2016, DOTC-e nº. 2060.

Inconformado com a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso, originando o Relatório nº. 87/2017, elaborado pela Diretoria de Recursos e Reexames (DRR), no qual após analisar os pressupostos de admissibilidade, propugnaram pelo não conhecimento do recurso em comento devido a sua intempestividade.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas efetuou o Parecer MPC nº. 43/2017, adotando o posicionamento da instrução.

Compulsando os autos, observa-se que o recorrente não nominou o recurso, portanto a instrução considerando o princípio da Fungibilidade Recursal e o fato do recurso em comento ser contra acórdão exarado em processo de Auditoria Ordinária na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB (RLA 12/00049508), pode-se denominar Recurso de Reexame, em conformidade com o art. 79 da Lei Complementar nº. 202/2000.

Art. 79. Da decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registros, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Dessa forma, o recurso em questão preencheu o pressuposto de admissibilidade da adequação e cabimento.

O recorrente é legítimo para interpor o presente recurso, uma vez que se enquadra no art. 133, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, como responsável, sendo assim preenche o requisito da legitimidade. Além disso, foi interposto um único recurso, garantindo a presença da singularidade, outro pressuposto de admissibilidade.

No tocante ao requisito da tempestividade, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nº. 2060, em 01/11/2016, e o Sr. Arilton Oscar Angelo recebeu o Ofício com aviso de recebimento no dia 17/11/2016.

Cabe aqui destacar o art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina e o art. 139, da Resolução TC -06/2001, em virtude de estipularem o prazo de 30 (trinta) dias para protocolar o Recurso de Reexame, contados a partir da publicação da deliberação, *in verbis*:

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 139. O Recurso de Reexame, com efeito suspensivo, será interposto uma só vez, por escrito, pelo responsável ou interessado definidos no art. 133, § 1º, a e b, e § 2º, deste Regimento, ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

No caso em tela, o prazo para protocolar o Recurso começou no dia 18/11/2016 (sexta-feira), considerando o dia do AR recebido (17/11/2016). Logo, contando trinta dias, o prazo final seria 17/12/2016, sendo um sábado, razão pela qual prorrogou-se para o próximo dia útil, dia 19/12/2016 (segunda-feira). Importante salientar que a suspensão de prazos prevista para esta Corte de Contas, determinada pela Resolução TC -0121/2015, somente iniciou no dia 20/12/2016, data em que o recurso já seria intempestivo.

O art. 46, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina define:

Art. 46. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I – do recebimento pelo responsável ou interessado:

da comunicação de diligência;

da comunicação da citação ou da audiência; e

da notificação de despacho;

II – da publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o interessado não for localizado; e

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

O presente recurso foi protocolado no dia 09/01/2017, ultrapassando o prazo estabelecido na legislação, assim sendo o recurso em comento é intempestivo.

Nessa seara, o corpo técnico, na sequência, examinou a possibilidade de haver algum dos requisitos autorizadores da superação da intempestividade, previstos no art. 135 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no qual aduz:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

I - Reconsideração;

II - Embargos de Declaração;

III - Reexame;

IV – Agravo.

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II - que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

II - a ocorrência de erro na identificação do responsável. [...]

No intuito de esclarecer convém transcrever partes do Relatório DRR nº. 87/2017:

Em relação à configuração dos requisitos autorizadores da superação da intempestividade, impende observar que as alegações do Recorrente não versam sobre fatos novos supervenientes “que comprovem que os atos por ele praticados não causaram prejuízo ao erário”, hipótese prevista no inciso I do § 1º do art. 135 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TC nº 006/2001).

De igual modo, não se vislumbra a ocorrência da hipótese regimental prevista no inciso II da citada Resolução, eis que esta pressupõe a existência de dano ao erário referente a débito, e a presente Deliberação recorrida imputou especificamente multa ao Recorrente.

Importa destacar que as demais situações previstas no art. 135, § 1º e incisos do Regimento Interno, também não restaram caracterizadas, porquanto, as razões recursais não abrangem questões relativas à correção de inexatidões materiais, erros de cálculo e/ou a ocorrência de equívoco na identificação do Responsável.

Diante do exposto, estudando as alegações da instrução supracitadas, infere-se que não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores da superação da intempestividade, razão pela qual, perfilho o seu entendimento, não conhecendo o recurso em questão.

Diante do exposto, DECIDO:

Não Conhecer do Recurso de Reexame, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, interposto por Arilton Oscar Angelo, em face do Acórdão 0569/2016, proferido nos autos de Auditoria Ordinária – RLA 12/00049508, na Sessão Ordinária do dia 21/09/2016, em razão de sua intempestividade.

Dar Ciência da presente decisão ao Recorrente – Sr. Arilton Oscar Angelo e à SDR de Caçador.

Publique-se

Florianópolis, 03 de maio de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

## EDITAL DE CITAÇÃO N. 061/2018

Processo n. @TCE-16/00430268

Assunto: Tomada de Contas Especial SED 000885/2016 - Descumprimento de termo de compromisso firmado com a SED para cursar pós-graduação, por parte do servidor Sr. Jolmerson de Carvalho

Interessado: **Jolmerson de Carvalho - CPF 419.294.037-04**

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Jolmerson de Carvalho - CPF 419.294.037-04**, com último endereço à Rua Professor Emanuel Paulo Peluso, 644 - Casa, Morro das Pedras - CEP 88066-040 - Florianópolis/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH024279151BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 4690/2018 com a informação “Ausente Três Vezes e Não Procurado”, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Despacho GAC/WWD - 190/2018**, em face de: [...] percepção indevida de vencimentos quando do seu afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado no período de 02 de abril de 1996 a 25 de setembro de 1997, sem a conclusão do curso em tempo hábil, descumprindo o Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado da Educação, conforme Tomada de Contas Especial oriunda da Secretaria de Estado da Educação, em afronta ao art. 37, caput (princípios da legalidade e moralidade) da Constituição Federal; art. 63, caput, da Lei Federal nº 4.320/64; art. 29, inciso VI, § 4º e art. 161, da Lei Estadual nº 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual); art. 4º, inciso I, do Decreto Estadual nº 773/87; e art. 4º, inciso III, alínea “b”, e art. 8º, inciso I, do Decreto nº 2.940/98, vigentes à época.[...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 7 de maio de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

## Fundos

1. Processo n.: TCE-13/00417509

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 2243, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.297,00, e 5974, de 04/12/2009, no valor de R\$ 31.860,00, à Associação Sênior do Rio Bonito, de Braço do Norte

3. Responsáveis: Nilton Buss, Associação Sênior do Rio Bonito, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert  
Procuradores constituídos nos autos:

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Lourival Salvato (da Associação Sênior do Rio Bonito)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0112/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 2243, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.297,00, e 5974, de 04/12/2009, no valor de R\$ 31.860,00, à Associação Sênior do Rio Bonito, de Braço do Norte, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Sênior do Rio Bonito pelo FUNDOSOCIAL, através das Notas de Empenho ns. 2243, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.297,00, e 5974, de 04/12/2009, no valor de R\$ 31.860,00.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. NILTON BUSS - Presidente da Associação Sênior do Rio Bonito em 2009, inscrito no CPF sob o n. 586.463.619-34, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO SÊNIOR DO RIO BONITO, inscrita no CNPJ sob o n. 01.740.751/0001-07, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 60.157,00 (sessenta mil, cento e cinquenta e sete reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. NILSON BUSS e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO SÊNIOR DO RIO BONITO, já qualificados, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado a título de subvenção social, através das Notas de Empenho ns. 2243, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.297,00, e 5974, de 04/12/2009, no valor de R\$ 31.860,00, totalizando R\$ 60.157,00, aliada à ausência de comprovação da realização do objeto proposto, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o contido nos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 8º e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. NILTON BUSS, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 60.157,00 (sessenta mil, cento e cinquenta e sete reais) atualizado monetariamente, devido à:

6.3.1.1. ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado a título de subvenção social, através das Notas de Empenho ns. 2243, de 09/09/2009, no valor de R\$ 28.297,00, e 5974, de 04/12/2009, no valor de R\$ 31.860,00, totalizando R\$ 60.157,00, aliada à ausência de comprovação da realização do objeto proposto, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o contido nos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 8º e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 60.157,00 (sessenta mil, cento e cinquenta e sete reais) atualizado monetariamente, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. Nilton Buss e a pessoa jurídica Associação Sênior do Rio Bonito impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

- 6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.
- 6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:
- 6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;
- 6.6.3. à Secretaria de Estado da Casa Civil;
- 6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.
7. Ata n.: 21/2018
8. Data da Sessão: 09/04/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00424041
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3410, de 29/10/2009, no valor de R\$ 38.600,00, à Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo
3. Responsáveis: João Salustiano da Rosa, Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert
- Procuradores constituídos nos autos:  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)  
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)  
João Batista Fagundes (de João Salustiano da Rosa e da Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0110/2018
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3410, de 29/10/2009, no valor de R\$ 38.600,00, à Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 3410, no valor de R\$ 38.600,00, de 29/10/2009.
- 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000: o Sr. JOÃO SALUSTIANO DA ROSA - Presidente da Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo em 2009, inscrito no CPF sob o n. 067.134.169-34, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE CAVALEIROS TRADICIONALISTAS DE CAPIVARI DE BAIXO, inscrita no CNPJ sob o n. 07.989.390/0001-13, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:
- 6.2.1. Responsabilidade do Sr. JOÃO SALUSTIANO DA ROSA e da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE CAVALEIROS TRADICIONALISTAS DE CAPIVARI DE BAIXO, já qualificados, no montante de R\$ 38.600,00, em razão da:
- 6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do objeto proposto no Plano de Aplicação, denominado "Cavalgando e Cantando", e do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços e suas aplicações no projeto incentivado, aliado à descrição insuficiente das despesas nas notas fiscais apresentadas e agravado pela ausência de outros elementos de suporte que comprovem tais fatos, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;
- 6.2.1.2. ausência de adequada comprovação das despesas com publicidade, no montante de R\$ 9.500,00, valor já incluído no item 6.2.1.1 acima, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 65, da Resolução n. TC-16/1994.
- 6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.
- 6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. JOÃO SALUSTIANO DA ROSA, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais) atualizado monetariamente, em virtude de:

6.3.1.1. ausência de comprovação material da realização do objeto proposto no Plano de Aplicação, denominado "Cavalgando e Cantando", e do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços e suas aplicações no projeto incentivado, aliado à descrição insuficiente das despesas nas notas fiscais apresentadas e agravado pela ausência de outros elementos de suporte que comprovem tais fatos, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. ausência de adequada comprovação das despesas com publicidade, no montante de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), valor já incluído no item 3.3.1, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 65, da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.2. à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais) atualizado monetariamente, pela concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar o Sr. João Salustiano da Rosa e a pessoa jurídica Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.6.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.6.3. à Secretaria de Estado da Casa Civil;

6.6.4. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.6.5. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 21/2018

8. Data da Sessão: 09/04/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-13/00430602

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 5941, de 04/12/2009, no valor de R\$ 41.747,50, à Associação Coral Sant'Ana de Mirim, de Imbituba

3. Responsáveis: Associação Coral Sant'Ana de Mirim, Neuseli Junckes Costa, Ermínia Casturina dos Santos Luz - Me, Antônio Joaquim Fernandes, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

Ricardo Augusto Silveira (de Ronaldo Rezende da Silva Magalhães)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0111/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 5941, de 04/12/2009, no valor de R\$ 41.747,50, à Associação Coral Sant'Ana de Mirim, de Imbituba, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Coral Sant'Ana de Mirim, por meio da Nota de Empenho n. 5941, de 04/12/2009, no valor de R\$ 41.747,00 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais), paga em 07/12/2009.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CORAL SANT'ANA, inscrita no CNPJ sob o n. 06.141.640/0001-06, a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, e a empresa ERMÍNIA CASTURINA DOS SANTOS LUZ - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 10.687.527/0001-90, ao pagamento da quantia de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CORAL SANT'ANA DE MIRIM, já qualificada, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da efetiva destinação dos materiais/serviços supostamente adquiridos/prestados no objeto do projeto incentivado, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, além do Prejulgado n. 1540 desta Corte de Contas, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.2.1.3. ausência de elementos de suporte material que demonstrem os fornecimentos e as prestações dos serviços, bem como da efetiva destinação dos mesmos ao projeto proposto, aliado à indevida comprovação de tais despesas por meio de notas fiscais com descrição insuficiente dos materiais e dos serviços, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994.

6.2.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.2.3. Responsabilidade da empresa ERMÍNIA CASTURINA DOS SANTOS LUZ - ME, já qualificada, devido à ausência de provas do fornecimento dos produtos vendidos e mesmo assim recebeu o pagamento oriundo de recursos públicos, configurando emissão de documento fiscal visando acobertar operação comercial não realizada, concorrente para a formação do dano ao erário, ensejando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, da Constituição Federal, e no art. 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994.

6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CORAL SANT'ANA DE MIRIM, a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificadas, e o Sr. ANTÔNIO JOAQUIM FERNANDES, inscrito no CPF sob o n. 888.342.559-68, ao pagamento da quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.3.1. Responsabilidade da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CORAL SANT'ANA DE MIRIM, já qualificada, em face da:

6.3.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da efetiva destinação dos materiais/serviços supostamente adquiridos/prestados no objeto do projeto incentivado, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, além do Prejulgado n. 1540 desta Corte de Contas, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.3.1.3. ausência de elementos de suporte material que demonstrem os fornecimentos e as prestações dos serviços, bem como da efetiva destinação dos mesmos ao projeto proposto, aliado à indevida comprovação de tais despesas por meio de notas fiscais com descrição insuficiente dos materiais e dos serviços, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994.

6.3.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3.3. Responsabilidade do Sr. ANTÔNIO JOAQUIM FERNANDES, já qualificado, pela emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa n. 14407, no valor de R\$ 3.600,00, sem a devida contraprestação dos serviços e mesmo assim recebeu tal importância, visando acobertar operação comercial não realizada, concorrente para a formação do dano ao erário, ensejando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, da Constituição Federal, e no art. 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994.

6.4. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CORAL SANT'ANA DE MIRIM, e a Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificadas, ao pagamento da quantia de R\$ 32.397,50 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.4.1. Responsabilidade da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO CORAL SANT'ANA DE MIRIM, já qualificada, devido à:

6.4.1.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da efetiva destinação dos materiais/serviços supostamente adquiridos/prestados no objeto do projeto incentivado, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994;

6.4.1.2. indevida comprovação de despesas com notas fiscais fotocopiadas, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, além do Prejulgado n. 1540 desta Corte de Contas, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.4.1.3. ausência de elementos de suporte material que demonstrem os fornecimentos e as prestações dos serviços, bem como da efetiva destinação dos mesmos ao projeto proposto, aliado à indevida comprovação de tais despesas por meio de notas fiscais com descrição insuficiente dos materiais e dos serviços, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994.

6.4.2. Responsabilidade da Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis

para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.5. Aplicar à Sra. NEUSELI JUNCKES COSTA, já qualificada, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 a 6.4 deste Acórdão, no montante de R\$ 41.747,50 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.6. Declarar a pessoa jurídica Associação Coral Sant'Ana de Mirim impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e o 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.7. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.8. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.8.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.8.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.8.3. às empresas Comercial Bom Preço Z&C Ltda., Maxigraf Indústria Gráfica Ltda. (atualmente denominada Urumax Comércio de Importação e Exportação Ltda. - ME) e Rogério Pedro Bittencourt – Me;

6.8.4. aos Srs. Cláudio Márcio da Silva, Geneval Fernandes Laurentino, Jucelino Bittencourt, Ronaldo Rezende da Silva Magalhães e Valdeci da Silva de Jesus;

6.8.5. à Secretaria de Estado da Casa Civil;

6.8.6. à Secretaria de Estado da Fazenda;

6.8.7. à Diretoria de Auditoria-geral da SEF.

7. Ata n.: 21/2018

8. Data da Sessão: 09/04/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00183343

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosa Maria Zunino

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 285/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, elaborou o Relatório n. 823/2017, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, por meio do qual identificou a duplicidade de processos com objeto idêntico, sugerindo o arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 669/2017, da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria de Rosa Maria Zunino, consubstanciado na Portaria n. 1948/IPREV de 24/07/2014, já é objeto de análise por esta Corte de Contas nos autos do processo APE 1700183424.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo arquivamento do presente processo (APE 1700183343), DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – ESIPROC deste Tribunal de Contas.

2. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do artigo 57 da Resolução n. TC-06/2001, que dê ciência da presente Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de maio de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00438511

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos

**INTERESSADO:** Departamento de Transportes e Terminais – DETER

**ASSUNTO:** Ato de aposentadoria adequado à LC-676/2016 – Cargo Único

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG – 263/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria alterado na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, do servidor Pedro Valmir Campos, encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e da Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 3323/2017 (fls. 11-14) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao final, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. MPC/218/2018 (fls. 15-17), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato encaminhado para análise teve seu registro denegado por este Tribunal (fls. 5-6) em razão do enquadramento efetuado pelo Departamento de Transportes e Terminais – DETER, que agrupou em cargo único funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, em desacordo com o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

Considerando o número expressivo de decisões acerca do assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula n. 1, com o seguinte teor:

O enquadramento sob a forma de cargo único, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Com a edição da súmula, todos os atos de aposentadoria cujos cargos de origem foram agrupados em cargo único, tiveram seus registros denegados, levando à administração estadual a adotar providências para a sua regularização.

Cumpre ressaltar que a denegação dos registros não trouxe prejuízos aos inativos, pois não desconstituíram nenhum de seus direitos, já que a impropriedade tinha origem no órgão estadual, sendo passível de correção através de providências formais.

Dessa forma, buscando atender às recomendações do Tribunal Pleno, a Secretaria de Estado da Administração criou novo Plano de Cargos e Vencimentos por meio da Lei Complementar n. 676/2016, de 12.07.2016, revogando as leis complementares anteriores.

No presente caso, verifica-se que houve a anulação do enquadramento feito pela Portaria n. 2493/IPREV, de 03.10.2013, e a devida retificação do cargo pela Portaria n. 3167, de 18.11.2016 (fls. 9-10).

Portanto, considerando as providências adotadas pelo Poder Executivo Estadual, bem como os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP e do Ministério Público de Contas favoráveis aos registros, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-98/2014, art. 38), o que segue:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria alterado quanto ao cargo, do servidor Pedro Valmir Campos, do Departamento de Transportes e Terminais – DETER, ocupante do cargo de Artífice II, matrícula n. 221816-0-01, CPF n. 305.640.699-49, consubstanciado no Ato n. 2493/IPREV, de 03.10.2013, retificado pelo Ato n. 3167, de 18.11.2016, considerado legal conforme análise realizada, bem como considerar cumprida a Decisão n. 287/2016, proferida no processo n. APE 14/00615760.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, em 30 de abril de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00699153

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:** Ademir da Silva Matos

**INTERESSADO:** Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA

**ASSUNTO:** Ato de aposentadoria adequado à LC-676/2016 – Cargo Único

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG – 262/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria alterado na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, do servidor José Tadeu Freitas Martins, encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e da Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 3323/2017 (fls. 11-14) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao final, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. MPC/218/2018 (fls. 15-17), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato encaminhado para análise teve seu registro denegado por este Tribunal (fl. 06) em razão do enquadramento efetuado pelo Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, que agrupou em cargo único funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, em desacordo com o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

Considerando o número expressivo de decisões acerca do assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula n. 1, com o seguinte teor:

O enquadramento sob a forma de cargo único, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Com a edição da súmula, todos os atos de aposentadoria cujos cargos de origem foram agrupados em cargo único, tiveram seus registros denegados, levando à administração estadual a adotar providências para a sua regularização.

Cumpre ressaltar que a denegação dos registros não trouxe prejuízos aos inativos, pois não desconstituíram nenhum de seus direitos, já que a impropriedade tinha origem no órgão estadual, sendo passível de correção através de providências formais.

Dessa forma, buscando atender às recomendações do Tribunal Pleno, a Secretaria de Estado da Administração criou novo Plano de Cargos e Vencimentos por meio da Lei Complementar n. 676/2016, de 12.07.2016, revogando as leis complementares anteriores.

No presente caso, verifica-se que houve a anulação do enquadramento feito pela Portaria n. 1649, de 06.07.2010, e a devida retificação do cargo pela Portaria n. 3157, de 10.10.2017 (fls. 8-9).

Portanto, considerando as providências adotadas pelo Poder Executivo Estadual, bem como os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP e do Ministério Público de Contas favoráveis aos registros, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-98/2014, art. 38), o que segue:

**1. Ordenar** o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria alterado quanto ao cargo, do servidor José Tadeu Freitas Martins, do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, matrícula n. 0172683801, CPF n. 29983304953, consubstanciado no Ato n. 1649/IPREV/2010, de 06.07.2010, retificado pelo Ato n. 3157/IPREV/2017, de 10.10.2017, considerado legal conforme análise realizada, bem como considerar cumprida a Decisão n. 2277/2011, proferida no processo n. APE 10/00651395.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, em 30 de abril de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00759075

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Andreia da Ventura Almeida

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 303/2018

Tratam os autos de Pensão de ANDREIA DA VENTURA ALMEIDA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-1583/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/657/2108**, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Diante do exposto, DECIDO

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de ANDREIA DA VENTURA ALMEIDA, em decorrência do óbito de EDSON ROBERTO ALMEIDA, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 911985001, CPF nº 378.189.619-68, consubstanciado no Ato 3360/IPREV/2017, 24/10/2017, em face da sua regularidade.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 03 de maio de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00761568

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Procuradoria Geral do Estado - PGE

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Maria de Lourdes Lehmkuhl Carneiro

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 236/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 990/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 691/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA DE LOURDES LEHMKUHL CARNEIRO, em decorrência do óbito de JORGE KRAUTZ CARNEIRO, servidor inativo, no cargo de Procurador do Estado, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, matrícula nº 22497901, CPF nº 007.878.419-00, consubstanciado no Ato nº 3325/IPREV/2017, de 24/10/2017, com vigência a partir de 16/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00822613

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Terezinha de Jesus Vieira Dos Santos

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 234/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1205/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 499/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS, em decorrência do óbito de IVILTEM BARRETO DOS SANTOS, servidor inativo, no cargo de Analista Legislativo III, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, matrícula nº 420630-4, CPF nº 004.185.879-49, consubstanciado no Ato nº 2884/IPREV, de 19/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00839770

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Rosângela Aparecida Vieira Velho

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 237/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 962/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 692/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de ROSANGELA APARECIDA VIEIRA VELHO, em decorrência do óbito de ANTONIO JOSE RODRIGUES, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 908154-2, CPF nº 454.216.769-00, consubstanciado no Ato 3755/IPREV, 27/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

## Empresas Estatais

**PROCESSO Nº:**@LCC 18/00234624

**UNIDADE GESTORA:**Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA

**RESPONSÁVEL:**Agostinho Pauli

**INTERESSADOS:**Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada que realizará o Sistema Preventivo de Incêndio da CEASA na Unidade de Blumenau, fornecendo material e mão-de-obra.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 305/2018

Tratam os autos de processo autuado para apuração de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 007/2018, da Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar o sistema preventivo de incêndio da CEASA na Unidade de Blumenau, fornecendo material e mão-de-obra.

Após análise do processo licitatório e verificação de que a documentação continha indícios de irregularidade, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório de Instrução nº DLC 238/2018 (fls. 77/89), sugerindo ao Relator determinação cautelar para a sustação do Edital de Concorrência nº 007/2018, da Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC, em face das restrições elencadas na conclusão do referido Relatório, bem como a audiência do Responsável.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015 possibilita ao Relator, por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

À vista do pronunciamento da Instrução (Relatório nº DLC 238/2018 (fls. 77/89), verifico *in casu*, que resta demonstrado o *fumus boni iuris*, em razão das restrições apuradas, as quais tem grande potencial de atingir direito do licitante, bem como frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Assim, e em virtude da celeridade que o caso requer, procederei uma análise inicial perfunctória da matéria, que oportunamente será examinada mais amiúde, para garantir a efetividade da decisão desta Corte de Contas.

In casu, resta demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, em razão da existência de fortes indícios de que o Edital em exame apresenta cláusulas que prejudicam o caráter competitivo da licitação.

Quanto ao *periculum in mora*, também está configurado, uma vez que a e abertura do referido certame **está marcada para ocorrer no dia 15/05/2018, às 14:30horas**, o que impõe a esta Corte de Contas a adoção de medidas urgentes tendentes a frear o processo de licitação até que a ameaça de lesão seja definitivamente extirpada do processo.

Diante do exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC e, encontrando-se preenchidos os requisitos legais do “*periculum in mora*” e do “*fumus boni iuris*”, conforme fundamentou o Relatório DLC nº 238/2018 (fls. 77/89);

Considerando os riscos concretos de prejuízo aos princípios da isonomia e legalidade, diante das irregularidades apuradas;

Considerando que restam demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão de tutela cautelar de urgência; DECIDO:

1. Deferir a medida cautelar para suspender o Edital de Concorrência nº 007/2018, da Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 6º, IX, alínea “f”, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.1 do Relatório DLC nº 238/2018).

1.2. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DLC nº 238/2018).

1.3. Qualificação técnica exigida genérica e com rigor excessivo, em inobservância ao art. 30, § 1º da Lei Federal n. 8666/1993, ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.3 do Relatório DLC nº 238/2018).

1.4. Ausência de dotação orçamentária no edital e respectiva minuta do contrato, em inobservância ao art. 7º, § 2º, III da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 55, V da mesma lei (item 2.4 do Relatório DLC nº 238/2018).

1.5. Ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.5 do Relatório DLC nº 238/2018);

1.6. Ausência do regime de execução no edital e respectiva minuta do contrato, em inobservância aos arts. 40 e 55, II da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.6 do Relatório DLC nº 238/2018).

2. Determinar a audiência do Sr. Agostinho Pauli – Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina – CEASA/SC e subscritor do Edital, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC- 0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item acima.

3. Dar ciência da decisão e do Relatório DLC nº 238/2018 à Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. – CEASA/SC, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

**À Secretária Geral para a devida notificação.**

Após, adotem-se as providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, inserido pela Resolução TC nº 120/2015.

Florianópolis, 04 de maio de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Poder Legislativo

1. Processo n.: LRF 16/00028850

2. Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2015

3. Responsável: Gelson Luiz Merísio4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCG

6. Decisão n.: 0197/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2015 encaminhado, por meio documental, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

6.2. Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que, doravante, adote nas suas publicações do Relatório de Gestão Fiscal o modelo adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constante na edição mais recente do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 21/2018

8. Data da Sessão: 09/04/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00341320

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:**Edson Renato Dias

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Rosemari Salete Narciso

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 321/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de aposentadoria de Rosemari Salete Narciso, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 2942/2017, sugerindo a audiência do Responsável ante as irregularidades apontadas. Conclusão esta, acatada no Despacho nº 523/2017 deste Relator.

Após a Unidade Gestora apresentar justificativas e documentos sobre os apontamentos efetuados no relatório supracitado, a DAP reanalisou os autos e emitiu o Relatório nº 1307/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do parecer MPTC/649/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSEMARI SALETE NARCISO, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, matrícula nº 12610, CPF nº 511.187.009-10, consubstanciado na Portaria nº 22440/2016, de 17/03/2016, com efeitos a partir de 10/03/2016, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI. Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

### Barra Velha

**PROCESSO Nº:**@APE 15/00095181

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

**RESPONSÁVEL:**Sueli dos Santos Müller

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Barra Velha

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo Ronchi Alves

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 310/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria do Carmo Ronchi Alves, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, analisado anteriormente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, esta, denotando a existência de irregularidades que impedia a concessão do registro do ato ora em apreço, por meio do Relatório de Instrução nº 893/2016, sugeriu a determinação de Audiência do Responsável pela Unidade Gestora, a fim de que prestasse as devidas justificativas, que acolhi no Despacho nº 541/2016.

O IPREVE apresentou justificativas e documentos sobre as determinações contidas na Audiência, e a DAP emitiu novo Relatório de Reinstrução, propondo nova audiência, conclusão atendida por este Relator através do Despacho nº 157/2018.

Ato contínuo, a Unidade Gestora apresentou nova defesa relativa as determinações contidas no Relatório supracitado, diante dos esclarecimentos e novos documentos trazidos aos autos, a DAP no Relatório nº 1489/2018 concluiu ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do parecer MPTC/598/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria do Carmo Ronchi Alves, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível 1/007-10/PPP, matrícula nº 16799-00, CPF nº 906.960.509-00, consubstanciado na Portaria nº 012/2018-IPREVE, de 29/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Conhecer da Portaria nº 011/2018-IPREVE, de 28/03/2018, que revogou as Portarias nº 012/2014, de 23/12/2014, e 011/2017, de 18/05/2017.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00328900

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau-SETERB

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ademir Adriano

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 323/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de aposentadoria a Ademir Adriano, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau – SETERB.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu no Relatório de Instrução nº 1391/2018 ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPTC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 629/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPTC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADEMIR ADRIANO, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E4I, M, matrícula nº 63, CPF nº 309.336.099-49, consubstanciado no Ato nº 5297/2016, de 10/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de maio de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00401918

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Zilma Rita Agostinho Vilaboim

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 233/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1040/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Constatar, no entanto, que a Unidade Gestora fixou, no ato de aposentadoria, valor inferior ao que corresponderia à proporcionalidade verificada, de 53,38%. Apesar disso, nos termos do art. 40 do Regimento Interno desta Corte, entendeu ser suficiente recomendar à origem a correção da falha verificada.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 493/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zilma Rita Agostinho Vilaboim, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Assistente Social, classe I3II, nível E, matrícula nº 199583, CPF nº 290.962.359-91, consubstanciado na Portaria nº 5282/2016, de 03/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, conforme o disposto no Art. 40, § único da Resolução nº TC 06/2001, que proceda à correção dos proventos da servidora de acordo com o fator de proporcionalidade que considera o total de dias laborados (53,38%) e a média de suas contribuições, ambos certificados nos autos.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Botuverá

**PROCESSO Nº:**@DEN 17/00039579

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Botuverá

**RESPONSÁVEL:**José Luiz Colombi

**INTERESSADOS:**José Luiz Colombi

**ASSUNTO:** Irregularidades concernentes a desvio de função de servidores ocupantes de cargos em comissão.

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 298/2018

Tratam os autos de Denúncia encaminhada a esse Tribunal de Contas, versando sobre possível desvio de função de servidores e consequente burla ao concurso público, no âmbito da Prefeitura Municipal de Botuverá.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou a Denúncia e emitiu o Relatório nº 2217/2017, concluindo por sugerir conhecer da Denúncia e fixar prazo para que o Responsável encaminhe o documento com foto para saneamento do processo, bem como determinado diligência, ao responsável, para juntada de documentação necessária ao esclarecimento e instrução dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC manifestou-se através do Parecer MPC/531/2017, acompanhando a sugestão proposta pelo órgão técnico.

Através do despacho GAC/WWD–173/2018 determinei a remessa dos autos a Secretaria Geral – SEG-DICM, para notificar o denunciante sobre a necessidade de providenciar em 5 (cinco) dias, toda documentação prevista para admissibilidade da Denúncia, conforme determina o art. 96, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente notificado, o Denunciante remeteu a documentação requerida, que foi devidamente juntada aos autos.

Assim, cumpridos os requisitos de admissibilidade e considerando a manifestação da DAP e do MPC

DECIDO:

Conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Henrique Delandrea, advogado, referente a supostas irregularidades atinentes a desvio de função no âmbito da Prefeitura Municipal de Botuverá.

Determinar à SEG/DICM que promova diligência, com fulcro no artigo 123, § 3º do Regimento Interno (Resolução 06/2001), com ofício à Prefeitura Municipal de Botuverá, na pessoa do atual Prefeito Municipal, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

Cópia dos atos de nomeação e de lotação dos servidores Maiara Jordão e Ismael Paulini, no período de 2014 a 2016, bem como documento que informe o local de trabalho dos referidos servidores;

Documento que informe as atividades efetivamente realizadas pelos servidores Maiara Jordão e Ismael Paulini, no período de 2014 a 2016, devidamente ratificado (assinado) pelo chefe imediato ou autoridade competente;

Histórico Funcional dos servidores Maiara Jordão e Ismael Paulini junto à Prefeitura Municipal de Botuverá, no período de 2014 a 2016;

Cópia dos contracheques dos servidores Maiara Jordão e Ismael Paulini junto à Prefeitura Municipal de Botuverá, no período de 2014 a 2016;

Cópia dos depoimentos contidos nos processos administrativos nº 11/2015; 17/2015 e 25/2016 colhidos da Sra. Maiara Jordão;

2.6 Cópia do contrato administrativo nº 60/2016 devidamente assinado.

Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Botuverá, com vistas à apuração do fato apontado como irregular nos presentes autos.

Dar ciência desta decisão ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Botuverá.

Florianópolis, 25 de abril de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

---

## Brusque

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00372632

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

**RESPONSÁVEL:**Cristiano Bittencourt

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sueli Pavesi

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 306/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de SUELI PAVESI submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1622/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/674/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

**3.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sueli Pavesi, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, Padrão D, Nível I, matrícula nº 5150-1, CPF nº 794.027.809-63, consubstanciado no Ato nº 2098/2015, de 12/08/2015, em face da sua regularidade.

**3.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de maio de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 16/00403457

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

**RESPONSÁVEL:**Cristiano Bittencourt

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Isaura Nunes

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 319/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte a Osmar da Silva, em decorrência do óbito de Isaura Nunes, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1449/2018, sugerindo ordenar o registro do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/602/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Osmar da Silva, em decorrência do óbito de Isaura Nunes, servidora ativa do cargo de Servente de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Brusque, matrícula nº 745324-02, CPF nº 480.699.819-20, consubstanciado no Ato nº 2329/2015, de 14/09/2015, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Camboriú

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00480362

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

**RESPONSÁVEL:**Dionete Cesário Albino

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Alzira Natalia Minela

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 318/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Alzira Natalia Minela, servidora da Prefeitura Municipal de Camboriú.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu através do Relatório de Instrução nº 994/2018, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/611/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Alzira Natalia Minela, servidora da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Professor, Nível 03 - B, matrícula nº 3185-0, CPF nº 565.868.099-91, consubstanciado na Portaria nº 13/2016, de 01/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00480443

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

**RESPONSÁVEL:**Luzia Lourdes Coppi Mathias

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Renilce Aparecida dos Santos Ribeiro de Oliveira

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 253/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 995/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 730/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Renilce Aparecida dos Santos Ribeiro de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Merendeira, nível SAU, matrícula nº 3762-5, CPF nº 733.516.878-34, consubstanciado na Portaria nº 11/2016, de 01/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV. Publique-se.

Florianópolis, em 20 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Canoinhas

**PROCESSO Nº:**@REP 18/00040188

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**RESPONSÁVEL:**Gilberto dos Passos

**INTERESSADOS:**\_ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]

**ASSUNTO:** Irregularidades no Pregão Presencial nº PMC-03/2018 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO ONLINE (PORTAL OU SITE) PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/MWD - 305/2018

Tratam os autos de Representação contra o Pregão nº 03/2018, promovido pela Prefeitura municipal de Canoinhas, cujo objeto é a prestação de serviços através de veículos de comunicação *online* (portal ou site) para divulgação de atos de administração pública municipal.

Após a devida tramitação processual, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, através do Relatório nº 183/2018 (fls. 44/47), sugeriu o arquivamento do processo, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 03/2018, portanto, perdendo o objeto dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 558/2018 (fls. 48/49), acompanhou o entendimento técnico.

Vieram-me os autos.

Vislumbro que, de veras, o Pregão Presencial nº 03/2018 foi anulado, conforme se verifica na fl. 40, ocasionando a perda do objeto da presente Representação.

Diante do exposto, DECIDO:

DETERMINAR o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, para o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 03/2018, da Prefeitura de Canoinhas;

Dar ciência ao Representante e à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Florianópolis, 25 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Caxambu do Sul

1. Processo n.: RLA 15/00618036

2. Assunto: Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de 1º/01 a 20/11/2015

3. Responsável: Glauber Burtet4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Caxambu do Sul

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0186/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório DAP n. 1088/2017, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal in loco realizada na Câmara Municipal de Caxambu do Sul, para verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, controle de frequência e emissão do parecer de controle interno sobre as admissões, ocorridos no período de 1º/01 a 20/11/2015.

6.2. Determinar à Câmara Municipal de Caxambu do Sul que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias a fim de criar o cargo de provimento efetivo que possa exercer os serviços jurídicos da Câmara Municipal, com a consequente realização de concurso público para o provimento do cargo criado, em substituição ao Assessor Jurídico comissionado, observada a legislação eleitoral e a lei de responsabilidade fiscal, se for o caso, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e Prejulgado 1911 desta Corte de Contas (item 2.1 do Relatório DAP).

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Caxambu do Sul que mantenha um efetivo controle de frequência de todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

6.4. Alertar à Câmara Municipal de Caxambu do Sul, na pessoa do Presidente da Câmara, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedida nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 1088/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Caxambu do Sul.

7. Ata n.: 21/2018

8. Data da Sessão: 09/04/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Chapecó

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00488690

**UNIDADE GESTORA:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:**Luciano José Buligon

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Ivete Variani Vizzotto

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/MWD - 317/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Ivete Variani Vizzotto, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu através do Relatório de Instrução nº 3293/2017, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/623/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVETE VARIANI VIZZOTTO, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR LICENCIATURA PLENA, nível 6120/0/0, matrícula nº 3028, CPF nº 620.969.749-68, consubstanciado no Ato nº 32.556, de 26/04/2016, com efeitos a partir de 10/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00002225

**UNIDADE GESTORA:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:**Luciano José Buligon

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Natal Canalle

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 249/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a realização de audiência, deferida por meio do Despacho 01/2018 de fl. 71, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 1250/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 726/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Natal Canalle, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, matrícula nº

13074, CPF nº 593.523.969-87, consubstanciado no Decreto nº 33.117, de 08/09/2016, com vigência a partir de 01/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Herval d'Oeste

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00068801

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

**RESPONSÁVEL:** Nelson Guindani

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nadir Silva Mafra

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 231/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a instrução processual, na sessão de 31/01/2018, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n.º 026/2018, determinando por assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a unidade fiscalizada adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, relativa às irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2:

**1.1.** Ausência de documentos e informações nos autos que comprovem que a admissão da servidora deu-se mediante concurso público, em consonância ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

**1.2.** Fator de proporcionalidade não considera o serviço prestado na unidade a partir de 18/03/2015.

Posteriormente, a unidade gestora apresentou justificativas e/ou documentos sobre as determinações contidas na referida decisão plenária.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 950/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 196/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nadir Silva Mafra, servidora da Prefeitura Municipal de Herval D'oeste, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 3, classe A, matrícula nº 4111, CPF nº 712.762.119-53, consubstanciado no Ato nº 1111/2015, de 01/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREVI-HO.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Ilhota

1. Processo n.: REP-16/00045003

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no envio à Câmara de documentação contábil

3. Interessado(a): Almir Anibal de Souza

Responsáveis: Daniel Christian Bosi e Janete Custódio

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0179/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação apresentada pelo Sr. Almir Anibal de Souza, considerando a comprovação de encaminhamento pelo Poder Executivo dos documentos previstos no art. 63, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, ao Poder Legislativo Municipal.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ilhota, na pessoa de seu atual gestor, que realize o encaminhamento mensal ao Poder Legislativo Municipal, do balancete de verificação mensal, das notas de empenho, das conciliações bancárias, do comparativo da receita orçada com a arrecadada e do comparativo da despesa autorizada com a realizada, ante o comando expresso no art. 63, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Ilhota.

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Ilhota, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, comprove a esta Corte de Contas a disponibilização, de forma fácil, clara e acessível, em seu portal da transparência, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município, em especial, dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

- 6.4. Alertar ao atual gestor que o não cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
- 6.5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe o prazo determinado no item 6.3 e, após o seu término, com ou sem informação da Unidade, encaminhe o presente processo à Diretoria de Controle dos Municípios para análise do atendimento ao que foi determinado na presente deliberação.
- 6.6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator, ao Interessado, Sr. Almir Aníbal de Souza – Presidente da Câmara de Vereadores à época, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Ilhota.
7. Ata n.: 21/2018
8. Data da Sessão: 09/04/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Itajaí

### EDITAL DE CITAÇÃO N. 062/2018

Processo n. REP-09/00075732  
Assunto: Irregularidades em operações de compra e venda de títulos públicos federais  
**Responsável: Sergio Miyamoto - CPF 153.210.298-49**  
Entidade: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Sergio Miyamoto - CPF 153.210.298-49**, com último endereço à Rua Jornalista Hercílio Celso, 401 apto 01 - Candeia - CEP 54450-170 - Jaboatão dos Guararapes/PE, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422582312BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 1.965/2018, com a informação "Desconhecido", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 26/02/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-02-26.pdf>.

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 7 de maio de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00431078  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM  
**RESPONSÁVEL:** Dieter Janssen  
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ademir Klein  
**RELATOR:** José Nei Ascari  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 226/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a realização de audiência, deferida por meio do Despacho 44/2018 de fl. 50, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 989/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 325/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADEMIR KLEIN, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de FISCAL TRIBUTARISTA, nível 9 "G", matrícula nº 7548-5, CPF nº 049.404.409-82, consubstanciado na Portaria nº 341/2016-ISSEM, de 22/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.  
Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00460922

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Ingrid Siems

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 306/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de aposentadoria de Ingrid Siems, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu no Relatório de Instrução nº 1168/2018 ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPTC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 602/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPTC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de INGRID SIEMS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 12 D, matrícula nº 19985, CPF nº 730.027.639-34, consubstanciado no Ato nº 27.117, de 01/07/2016, com efeitos a partir de 11/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00495980

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Terezinha Vileman Stipp

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 316/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Terezinha Vileman Stipp, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu através do Relatório de Instrução nº 278/2018, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/655/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZINHA VILEMAN STIPP, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 6º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - LÍNGUA PORTUGUESA, nível P440E8, matrícula nº 15879, CPF nº 715.045.249-34, consubstanciado no Ato nº 27.319, de 29/07/2016, com efeitos a partir de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00506183

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Adesia Silveira Virgílio

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 284/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, incisos III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 186/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alcilido dos Passos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 616/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADESIA SILVEIRA VIRGILIO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AUXILIAR DE EDUCADOR, nível 9D, matrícula n. 19080, CPF n. 958.676.608-00, consubstanciado no Ato n. 27.308, de 29/07/2016, com efeitos a partir de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de maio de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00553424

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Ingo Schneider

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 281/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3745/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alcilido dos Passos, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 618/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de INGO SCHNEIDER, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de MÉDICO ORTOPEDISTA INFANTIL, nível 16C, matrícula n. 39014, CPF n. 358.575.100-82, consubstanciado no Ato n. 27.497, de 31/08/2016, com efeitos a partir de 01/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de abril de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

## Lages

**PROCESSO Nº:**@APE 15/00650355

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

**RESPONSÁVEL:**Antonio Arcanjo Duarte

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Lages

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Mirtes Cristina Varela Furtado Hemkemaier

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 232/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a instrução processual, na sessão de 26/07/2017, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n.º 554/2017, determinando por assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a unidade fiscalizada adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, relativa à irregularidade descrita no item 1.1:

**1.1.** Pagamento de vantagem remuneratória "Avaliação" após o atingimento do último Nível/Referência sem amparo legal, em desacordo ao Princípio da Legalidade previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Posteriormente, a unidade gestora apresentou justificativas e/ou documentos sobre a determinação contida na referida decisão plenária.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, então, elaborou o Relatório de Reinstrução n.º 3567/2017, em que analisou os documentos recebidos e concluiu por relevar a restrição antes apontada, uma vez que, embora, a Lei Complementar n.º 470, de 07/04/2016, tenha vigência posterior ao ato de aposentadoria da servidora, que ocorreu dia 01/09/2015, a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, ampara a sua aposentadoria. Sugeriu, assim, ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n.º. MPTC 189/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n.º 202/2000, do ato de aposentadoria de Mirtes Cristina Varela Furtado Hemkemaier, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, referência X, matrícula n.º 4036/01, CPF n.º 592.488.079-68, consubstanciado no Ato n.º 15.087, de 26/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Navegantes

1. Processo n.: RLA 16/00076316

2. Assunto: Auditoria operacional para avaliar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestado pelo município

3. Responsável: Roberto Carlos de Souza4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 0182/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional realizada no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município de Navegantes, serviço vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo o período entre janeiro de 2014 e março de 2016.

6.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Navegantes e à Secretaria de Saúde daquele Município, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, com fulcro no art. 5º, III, da Resolução n. TC-79/2013, para que apresentem a este Tribunal de Contas Plano de Ação estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações:

6.2.1. Adotar sistema de registro eletrônico de frequência dos profissionais do SAMU de Navegantes, em obediência ao art. 1º do Decreto (municipal) n. 267/2015 (item 2.1.1 do Relatório de Instrução DAE n. 13/2013);

6.2.2. Permitir as trocas de plantões dos profissionais do SAMU de Navegantes somente com a anuência registrada da chefia imediata, em obediência ao art. 9º do Decreto (municipal) n. 267/2015 (item 2.1.1 do Relatório DAE);

6.2.3. Disponibilizar equipe completa para atuação no SAMU de Navegantes, inclusive nos casos de afastamentos por atestados, licenças, férias ou faltas, de modo a garantir seu efetivo funcionamento, em obediência aos arts. 44 da Portaria de Consolidação n. 3 (Origem: PRT MS/GM 1010/2016, art. 6º, I) e 924 da Portaria de Consolidação n. 6 do Ministério da Saúde (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, art. 26) (item 2.1.1 do Relatório DAE);

6.2.4. Exigir dos motoristas socorristas do SAMU de Navegantes a atualização periódica da documentação exigida para a execução de suas funções, conforme o Capítulo IV da Portaria n. 2.048/2002 e o art. 143, IV, e 145-A do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.2 do Relatório DAE);

6.2.5. Produzir indicadores de tempo resposta dos atendimentos realizados pelas equipes do SAMU de Navegantes, em atendimento ao art. 929, V, da Portaria de Consolidação n. 6 do Ministério da Saúde (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, art. 31, V) - item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2.6. Realizar manutenção preventiva e corretiva das unidades móveis do SAMU de Navegantes, de modo a garantir o efetivo funcionamento do serviço, conforme compromisso assumido quando da qualificação das unidades, nos termos do art. 929, II, da Portaria de Consolidação n. 6 do Ministério da Saúde (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, art. 31, II) e Deliberação 411/CIB/10, de 22/09/10, da Comissão Intergestores Bipartite (item 2.3.1 do Relatório DAE);

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Navegantes e à Secretaria de Saúde daquele Município que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, indique grupo ou pessoa de contato com o TCE para atuar como canal de comunicação na fase de monitoramento, que deverá contar com a participação de representantes das áreas envolvidas na implementação das determinações.

6.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Navegantes a adoção das seguintes providências:

6.4.1. Solicitar, ao Ministério da Saúde, a renovação da frota de Unidades de Suporte Básico à Vida utilizada pelo SAMU de Navegantes, obedecendo aos critérios previstos na Nota Técnica n. 36/2016 daquele Ministério (item 2.3.1 do Relatório DAE);

6.4.2. Implantar e implementar sistema de controle da frota, que inclua o SAMU de Navegantes, que seja capaz de estabelecer com fidedignidade as baixas, com períodos e motivos; as manutenções, com períodos e motivos; bem como alertas quanto à troca de óleo e filtro, pastilhas de freio, pneus, entre outros itens de manutenção preventiva 2012 (item 2.3.1 do Relatório DAE);

6.4.3. Realizar Capacitação Permanente dos profissionais do SAMU de Navegantes, conforme estabelece o art. 926, V, da Portaria de Consolidação n. 6 do Ministério da Saúde (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, art. 28, V) - item 2.1.2 do Relatório DAE).

6.5. Alertar os Srs. Emílio Vieira - Prefeito Municipal de Navegantes, e Alcídio Reis Pêra - Secretário de Saúde daquele Município, que o descumprimento injustificado dos prazos fixados nesta deliberação poderá ensejar a aplicação de multa, consoante previsto nos arts. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 12 da Resolução n. TC-79/2013.

6.6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Srs. Emílio Vieira - Prefeito Municipal de Navegantes, e Alcídio Reis Pêra - Secretário de Saúde daquele Município.

7. Ata n.: 21/2018

8. Data da Sessão: 09/04/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Palhoça

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00138958

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Camilo Nazareno Pagani Martins

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Catarina Maria Nunes

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 223/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após a instrução processual, na sessão de 26/07/2017, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n.º 555/2017, determinando por assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a unidade fiscalizada adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, relativa à irregularidade descrita no item 6.1.1:

6.1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou a esta equiparada, conforme determinam os arts. 27, I e II, §§1º e 2º, e 28 da Lei n. 1.320/2001.

Posteriormente, em 03/10/2017, a unidade gestora apresentou justificativas e/ou documentos com esclarecimentos sobre a determinação contida na referida decisão plenária, prestados pela Dra. Raquel Ferreira José, Médica do Trabalho da Secretaria Municipal de Administração de Palhoça.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, então, elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 027/2018, em que analisou os documentos recebidos. Verificou-se que a Dra. Raquel Ferreira José atestou o nexo causal entre a patologia que acometeu a servidora e suas funções no exercício de seu cargo, caracterizando, portanto, moléstia profissional, hipótese prevista no art. 27, inciso II, da Lei nº 1.320, de 12/11/2001, que fundamenta pagamento de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sanando a restrição apontada.

Desse modo, a DAP sugeriu ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 256/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Catarina Maria Nunes, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF-B-I, letra E, matrícula nº 400018-01, CPF nº 935.612.109-53, consubstanciado na Portaria nº 010/2016, de 12/02/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de fevereiro de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

## Saltinho

1. Processo n.: REP-15/00501198

2. Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades nos editais de Concurso Público n. 001/2015 e Processos Seletivos ns. 001 e 002/2015

3. Responsável: Luiz de Paris

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saltinho

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0180/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar parcialmente procedente a Denúncia encaminhada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Saltinho que, doravante, estabeleça hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes nos editais de concurso público para provimento de cargos públicos efetivos e de processos seletivos para contratações temporárias, em atendimento aos arts. 5º, caput, e 37, I, da Constituição Federal, utilizando por analogia o quanto disposto na Lei (estadual) n. 11.289/1999 e nos Decretos (federais) ns. 6.593/2008 e 6.944/2009, e que proceda ao aperfeiçoamento de suas normas municipais, visando à regulamentação da isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no caso de candidatos hipossuficientes.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem assim do Relatório DAP n. 4642/2016 e do Parecer MPJTC n. 47.840/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Saltinho.

7. Ata n.: 21/2018

8. Data da Sessão: 09/04/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## São José

1. Processo n.: REC-17/00665330

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração do Acórdão exarado no Processo TCE-12/00306160 - Conversão do Processo n RLI 12/00306160 - Inspeção Ordinária envolvendo a Inexigibilidade n. 09/2012 (Objeto: Contratação de show artístico do cantor Alexandre Pires)

3. Interessado(a): Luciano Nilzo Heck

Procuradores constituídos nos autos: Leonardo Dutra Soares, Mário Marcondes Nascimento e Joarez Távora de Mattos

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0104/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luciano Nilzo Heck em face do Acórdão 460/2017, exarado nos autos do processo TCE-12/00306160, e, no mérito, negar-lhes provimento, em face do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar Estadual 202/2000, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de São José.

7. Ata n.: 21/2018

8. Data da Sessão: 09/04/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: REC-17/00665410

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração do Acórdão exarado no Processo TCE-12/00306160 - Conversão do Processo n RLI 12/00306160 - Inspeção Ordinária envolvendo a Inexigibilidade n. 09/2012 (Objeto: Contratação de show artístico do cantor Alexandre Pires)

3. Interessado(a): Djalma Vando Berger

Procuradores constituídos nos autos: Paulo Fretta Mireira e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0105/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Djalma Vando Berger em face do Acórdão n. 0460/2017, exarado nos autos do Processo n. TCE-12/00306160, e, no mérito, negar-lhes provimento, em face do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de São José.

7. Ata n.: 21/2018  
8. Data da Sessão: 09/04/2018 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Três Barras

**PROCESSO Nº:**@REP 18/00173145

**UNIDADE GESTORA:**Câmara Municipal de Três Barras

**RESPONSÁVEL:**Cerival da Cruz

**INTERESSADOS:**Diego Bechel

**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 01/2018, para aquisição de veículo automotor de passeio.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 295/2018

Tratam os autos de **Representação** formulada pelo Sr. Diego Bechel sobre irregularidades constantes do edital de Pregão Presencial n. 0001/2018, lançado pela **Câmara Municipal de Três Barras**, objetivando a aquisição de um veículo automotor de passeio.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) opinou pelo conhecimento da Representação, sustação do pregão presencial, audiência e diligência do responsável.

A Câmara Municipal de Três Barras informou sobre a anulação do procedimento licitatório, juntando documentação, inclusive cópia da publicação da anulação do Pregão Presencial n. 0001/2018.

Mediante o Despacho GAC/CFF n. 202/2018 o Relator solicitou a reanálise dos autos, haja vista a anulação do pregão comunicada pela Câmara Municipal.

A DLC sugeriu então que fosse considerado improcedente o mérito da Representação, com determinação à Unidade Gestora e arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se da seguinte forma:

Neste passo, nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, opino pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com seu consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto desta Representação.

Muito embora a sugestão da Diretoria Técnica seja considerar improcedente o mérito da Representação, permito-me divergir desta posição. Verificando os julgados desta Corte de Contas, tem-se que a representação é julgada improcedente quando: a) restar provada a inexistência do fato, b) não haver prova da existência do fato, c) não constituir o fato irregularidade.

No caso em exame nenhuma das alternativas se aplicam, pois o que ocorreu foi a anulação do procedimento licitatório pelo próprio gestor. E a comprovação da anulação do Pregão Presencial n. 0001/2018 importa na perda do objeto do presente processo.

Considerando que a Câmara Municipal de Três Barras comprovou a anulação do procedimento licitatório; e

Considerando as conclusões do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Decido:

**1. DETERMINAR** o arquivamento da Representação face à perda do seu objeto, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial n. 0001/2018 da Câmara Municipal de Três Barras.

**2. RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Três Barras que em editais futuros observe os princípios que regem os procedimentos licitatórios e se abstenha de fazer exigências com especificações técnicas que apenas possam ser atendidas por apenas um produto ou fabricante, o que pode levar a direcionamento do certame a um único fabricante/modelo, em atenção ao disposto nos arts. 3º, inciso II, da Lei (federal) n. 10.520/02; 7º, §5º, e 15, §7º, inciso I, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93.

**3. DAR CIÊNCIA** da Decisão, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relatório DLC n. 219/2018 ao Controle Interno da Câmara Municipal de Três Barras.

Florianópolis, em 02 de maio de 2018

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## Videira

### EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 063/2018

Processo n. @RLA-17/00756211

Assunto: Rodovia VDR 070 - Contrato 155/2012.

**Responsável: Lourenço Becker - CPF 310.685.459-68**

Entidade: Prefeitura Municipal de Videira

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Lourenço Becker - CPF 310.685.459-68**, com último endereço à Rua: Antônio Marcon - Apto. 202, Farroupilha - CEP 89560-000 - Videira/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH024341066BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 4793/2018 com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca**

das restrições apontadas no Despacho GAC/LRH - 161/2018, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 1.2.7.1. Patologias prematuras, recorrentes mesmo após serviços de recuperação, em conflito ao Art. 69 da lei 8.666/93, Art. 618 da lei 10.406/2002, Acórdão TCU nº 2355/2017, conforme item 2.1 do Relatório DLC nº 482/2017;[...]

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 7 de maio de 2018

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 14/05/2018 os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00521761 / PMLtajá / Rafael Luiz Pinto, Ednelson Booz, Celso Nunes Goulart Junior, Ekomob Comércio Ltda. EPP, Volnei José Morastoni

PCR-14/00126727 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Cleverton Siewert, ONG São Francisco - Chapecó, Elizete Brandão Durante, Deonilo Preto Junior, Luciano Zambrota

PCR-14/00127456 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Associação de Moradores do Loteamento Planalto, Adão Alves de Oliveira

PCR-14/00127707 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Cleverton Siewert, Gremio Esportivo Cruz de Malta, Alcino Oldenburg, Deonilo Preto Junior, Luciano Zambrota

PCR-14/00315538 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Natanael Nunes Paixão, União de Pastores Evangélicos de Balneário Camboriú e Região - UNIPAS, Cleverton Siewert, Rodrigo Vinicius Fidencio, Jackson Pacheco Jaques, Deonilo Preto Junior, Luciano Zambrota

### RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-16/00214727 / PMLtaiópolis / Gervasio Uhlmann, Helio Cesar Wendt

RLA-08/00655621 / PMLtapema / Clóvis José da Rocha, Sabino Bussanello, Rodrigo Costa, Companhia Águas de Itapema, Nilza Nilda Simas, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Luíz Eduardo Altenburg de Assis, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Fernanda Santos Schramm, Felipe Neves Linhares, Giancarlo Bernardi Possamai, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Amanda Pauli de Rolt, Isaac Kofi Medeiros, Láisa Santos da Silva, Gustavo Ramos da Silva Quint, Amauri dos Santos Maia, Rodinelli Eller Salvador, Amanda Pauli de Rolt

### RELATOR: HERNEUS DE NADAL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-15/00323400 / CMNavegantes / Francisco Eduardo Johannsen, Norma Espindola

@APE-17/00572919 / IPREVILLE / Sergio Luiz Miers, Udo Döhler

### RELATOR: JOSÉ NEI ASCARI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-13/00108557 / PMLmituba / Sérgio de Oliveira, José Roberto Martins, Daniel Vinicio Arantes Neto, Jaison Cardoso de Souza, Alessandra Pivetta Moraes Camisão, Andre Juliano Truppel, Fabiano Henrique da Silva Souza, Jailson Fernandes, João Eduardo de Nadal, Taymara Fatima Pereira, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior, Alessandra Pivetta Moraes Camisão, Andre Juliano Truppel, Fabiano Henrique da Silva Souza, Jailson Fernandes, João Eduardo de Nadal, Taymara Fatima Pereira, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior

PCR-11/00497800 / FUNTURISMO / Cesar Souza Junior, Filipe Freitas Mello, Roberto da Luz Costa, Gilmar Knaesel, Raul Sávio Prado Galhano, Instituto Sustentar

### RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLA-16/00358990 / SED / Eduardo Deschamps

PCR-11/00450502 / FUNCULTURAL / Cesar Souza Junior, Darcy Brasileiro dos Santos, Gilmar Knaesel, Pro Musica de Florianópolis

PCR-14/00067453 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Ricardo dos Anjos, Associação de Moradores do Bairro Araucária

TCE-13/00743490 / FUNTURISMO / Valdir Rubens Walendowsky, Gilmar Knaesel, Carlos Augusto Souto de Moura, Cley Capistrano Maia de Lima, Clonny Capistrano Maia de Lima, Claudio Capistrano Lima de Oliveira Junior, Rhenan Augusto Zimmermann, Ian Régis da Motta

TCE-13/00762362 / CELESCD / Cleverton Siewert, Antonio Marcos Gavazzoni, Antonio dos Santos, Arthur da Rosa Santos, Ricardo

Gonçalves Trentin, Nahor Cardozo Junior, Edu Fagundes, Edson Luiz Souza, Jurandir Rossi Vieira, Ricardo Lino, Joka Comércio e Serviços

Ltda - ME (BAIXADA), Karina de Souza Borges Lima, Luciano Oliveira Borges ME, Luciano Oliveira Borges, LMA Telecomunicações e

Empreiteira de Mão de Obra Ltda. ME, Maria Aparecida Alves Soares, Tatiana de Oliveira Aguiar, Katia Regina de Souza Borges, QI Centro de

Serviços e Comércio de Produtos de Informática Eireli - ME, Adilson José Frutuoso, Grazielli Farias Fraga, Erick Viapiana Frutuoso

@APE-16/00111162 / CRICIÚMAPREV / Amarildo Cardoso, Márcio Búrgio

@APE-17/00393151 / CRICIÚMAPREV / Darci Antonio Filho, Clésio Salvaro

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

TCE-13/00532600 / BADESC / Nelson Marcelo Santiago, Dalírio José Beber, Espólio de Sayde José Miguel, Cromácio José da Rosa, João Paulo Karam Kleinubing, Renato de Mello Vianna, Luiz Antônio Ramos, Nereu Baú, Olivio Karasek Rocha

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário-Geral

## Atos Administrativos

**PORTARIA Nº TC 0210/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Ana Sophia Besen Hillesheim, matrícula 451.001-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 6,60% do valor da função de confiança de Secretária de Gabinete, TC.FC.2, exercida durante 241 dias e de 63,40% do valor da função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, exercido durante 2.314 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, a contar de 19/04/2018, data do requerimento da interessada.

Florianópolis, 26 de abril de 2018.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0217/2018**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Ana Cristina Diamantaras, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.H, matrícula nº 450.512-3, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 15/05/2018 a 29/05/2018, correspondente à 2ª parcela do 6º quinquênio – 2011/2016.

Florianópolis, 30 de abril de 2018.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0219/2018**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Tatiana Maggio, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.866-1, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/05/2018 a 30/05/2018, correspondente à 3ª parcela do 2º quinquênio – 2009/2014.

Florianópolis, 30 de abril de 2018.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0220/2018**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Mariani Canever Librelato, Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, matrícula nº 451.166-2, 6% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seu respectivo vencimento, com vigência a partir do mês de abril do corrente exercício.

Florianópolis, 2 de maio de 2018.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**APOSTILA Nº TC 0037/2018**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, CONFERE à servidora, Mariani Canever Librelato, Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, matrícula nº 451.166-2, de acordo com o que consta no Processo nº ADM 18/80087135, a averbação de tempo de serviço de 2.501 dias, correspondentes a 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, prestados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no período de 11/04/2011 a 13/02/2018, no cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, para fins de adicional por tempo de serviço.

Florianópolis, 2 de maio de 2018.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0222/2018**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

**RESOLVE:**

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Magda Audrey Pamplona, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.E, matrícula nº 450.928-5, 14 dias, a contar de 04/04/2018.
- Vanessa dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.892-0, 08 dias, a contar de 13/04/2018.
- José Rui de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.891-2, 15 dias, a contar de 13/04/2018.
- Sandra Mafra Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.I, matrícula nº 450.723-1, 28 dias, a contar de 14/04/2018.
- Pietra Camila da Silva Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, matrícula nº 451.097-6, 14 dias, a contar de 17/04/2018.
- Luiz Carlos dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.434-8, 60 dias, a contar de 18/04/2018.
- Lucia Helena Fernandes de Oliveira Prujá, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete da Presidência, TC.DAS.1, matrícula nº 450.880-7, 04 dias, a contar de 24/04/2018.
- Emília Martins Sbruzzi, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.G, matrícula nº 450.651-0, 04 dias, a contar de 24/04/2018.
- Deyse Antunes de Andrada, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, matrícula nº 451.124-7, 03 dias, a contar de 24/04/2018.
- Marcos Roberto Gomes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.953-6, 03 dias, a contar de 25/04/2018.
- Fabiola Schmitt Zenker, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula nº 451.039-9, 10 dias, a contar de 27/04/2018.
- Luiz Cesar Duarte Fortunato, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.7.I, matrícula nº 450.560-3, 15 dias, a contar de 02/05/2018.

Florianópolis, 3 de maio de 2018.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0223/2018**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Gilmar Tenfen Warmling, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula nº 451.052-6, licença por motivo de doença em pessoa da família, 02 dias, a contar de 23/04/2018.

Florianópolis, 3 de maio de 2018.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

## Licitações, Contratos e Convênios

**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2018**

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial, sob nº 19/2018, do tipo menor preço, para prestação de serviço de locação de sistema de informações integradas de gestão na área da saúde. A entrega dos envelopes será até às 13:45 horas do dia 21/05/2018 e a abertura dos envelopes às 14:00 horas do dia 21/05/2018. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR

INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002>, Pregão Presencial nº 19/2018. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através dos e-mails [pregoeiro@tce.sc.gov.br](mailto:pregoeiro@tce.sc.gov.br) e/ou [daflic@tce.sc.gov.br](mailto:daflic@tce.sc.gov.br) ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 08 de maio de 2018.

Diretor de Administração e Finanças

---

---

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2018 - 716439

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 20/2018, do tipo menor preço, para confecção de pastas e blocos. A data de abertura da sessão pública será no dia 23/05/2018, às 14:00 horas, por meio do site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp\\_numero\\_da\\_licitacao\\_no\\_sistema\\_716439](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp_numero_da_licitacao_no_sistema_716439). Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp\\_numero\\_da\\_licitacao\\_716439\\_ou\\_no\\_site\\_http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp_numero_da_licitacao_716439_ou_no_site_http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002), Pregão Eletrônico nº 20/2018. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail [pregoeiro@tce.sc.gov.br](mailto:pregoeiro@tce.sc.gov.br) ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 08 de maio de 2018.

Diretor de Administração e Finanças

---

---

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2018

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Presencial, sob nº 22/2018**, do tipo menor preço, para a execução da reforma do interior do Plenário do TCE/SC. A entrega dos envelopes será **até às 13:45 horas do dia 22/05/2018** e a abertura dos envelopes às 14:00 horas do dia 22/05/2018. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h ou, ainda, através dos e-mails [daflic@tce.sc.gov.br](mailto:daflic@tce.sc.gov.br) ou [pregoeiro@tce.sc.gov.br](mailto:pregoeiro@tce.sc.gov.br).

Florianópolis, 08 de maio de 2018.

Diretor de Administração e Finanças

---

---

## Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

#### PORTARIA MPTC Nº 33/2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, considerando os termos dos arts. 41 e 29, respectivamente, da Constituição Federal e da Constituição Estadual, a Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e a Portaria PGTC Nº 53/2015, de 27 de agosto de 2015,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado final da Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários nos termos do Processo PGTC Nº 137/2018, considerando estável, a partir do dia 4/5/2018, o servidor Sérgio de Monaco Santos, matrícula 969.330-1, Analista de Contas Públicas.

Florianópolis, 7 de maio de 2018.

ADERSON FLORES  
Procurador-Geral

---

---

#### PORTARIA MPTC Nº 34/2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, X, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Estadual nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Contas ADERSON FLORES para analisar as contas anuais consolidadas prestadas pelo Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2017, conforme sorteio realizado pelo Colégio de Procuradores, de acordo com a Ata da Reunião ocorrida em 7 de maio de 2018, nos termos do art. 6º da Portaria nº MPTC-31/2018.

Art. 2º DESIGNAR o Procurador de Contas DIOGO ROBERTO RINGENBERG para analisar as contas anuais consolidadas prestadas pelo Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2018, conforme sorteio realizado pelo Colégio de Procuradores, de acordo com a Ata da Reunião ocorrida em 7 de maio de 2018, nos termos do art. 6º da Portaria nº MPTC-31/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis, 7 de maio de 2018.

ADERSON FLORES  
Procurador-Geral de Contas

---

---

**PORTARIA MPTC Nº 32/2018**

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, XIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

DESIGNAR JODE CALIU GIROLA BERNS, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 953.100-9, para ocupar em substituição o cargo de Gerente Administrativo e Financeiro, no período de 9 a 23 de maio de 2018, em razão do afastamento da titular, por motivo de férias.  
Florianópolis, 7 de maio de 2018.

ADERSON FLORES  
Procurador-Geral

---

---